

RESUMO: O usufruto de participações sociais levanta questões jurídicas complexas em virtude da especificidade do seu objeto, desde logo porque, para além da delicada e necessária conjugação dos interesses do nu proprietário com os interesses do usufrutuário, os quais tendencialmente não convergirão, há que ter igualmente em consideração o interesse da sociedade, dos terceiros que com ela se relacionam e, em última instância, do tráfego jurídico. No presente artigo debruçar-nos-emos sobre a imperatividade das normas legais que regulam os direitos do usufrutuário de ações, bem como sobre algumas questões que se colocam a propósito dos direitos patrimoniais do usufrutuário, com particular destaque para o direito aos lucros, e dos direitos extrapatrimoniais, nomeadamente o direito de voto.

Palavras-chave: usufruto; ações; usufrutuário.

ABSTRACT: The usufruct of shares raises complex legal issues due to the specificity of its object: in addition to the sensitive and necessary combination of the interests of the owner and the interests of the usufructuary, which tend not to converge, it is also necessary to take into account the interests of the company, of third parties and, last but not least, the legal traffic. In this article, we will focus our attention on the imperative nature of the legal provisions that regulate the corporate rights of the usufructuary of shares, as well as on issues related to the usufructuary's economic rights, in particular the right of the usufructuary to participate in the company's profits, and personal rights, namely the right to vote.

Keywords: usufruct; shares; usufructuary.

JOSÉ DE FREITAS*

JÉSSICA RODRIGUES FERREIRA**

Revisitando o usufruto de ações***

1. Introdução

O usufruto de participações sociais não adquiriu foros de lugar-comum na hodierna prática societária portuguesa e cremos que, talvez por essa razão, a doutrina não se tenha debruçado recentemente ao afincado estudo do seu regime legal¹ e os tribunais poucas vezes tenham sido chamados a pronunciar-se sobre os complexos problemas que lhe estão inerentes.

*** Texto submetido a revisão por pares (*peer review*).

¹ Sendo sobretudo escassos os estudos posteriores à entrada em vigor do Código Civil («CC»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, onde o usufruto de

* Advogado (Cuatrecasas)

** Advogada (Cuatrecasas)

A verdade, porém, é que os variados interesses que através do usufruto de participações sociais se conseguem satisfazer foram recentemente objeto de escrutínio e enfoque, em particular como forma de ilidir, através de doações de pais a filhos com reserva de usufruto², a ameaçada reintrodução do imposto sucessório no orçamento de estado de 2017, razão pela qual nos colocamos agora o repto de tecer, em breves linhas, algumas considerações a seu respeito, restritas, sem embargo, ao usufruto de ações.

A pretensão deste esboço não é, advertimo-lo já, proceder a uma análise exaustiva sobre o direito de usufruto, desde logo porque tal empreitada já foi conseguida de forma louvável entre nós por exímios juristas, para os quais remetemos³.

Contudo, tendo o presente estudo por objeto o direito de usufruto, formula-se a obrigação, que nem por ser óbvia deixa de ser conveniente, de recordar que o direito de usufruto confere ao usufrutuário os poderes de uso, administração e fruição da coisa, mas não já as faculdades de disposição ou alteração da sua substância, definindo o legislador português este direito real menor de gozo, no artigo 1439.º do CC, nos seguintes termos: «direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância⁴».

Isto dito e como é consabido, «o usufruto pode ser constituído por contrato, testamento, usucapião ou disposição da lei»⁵ (artigo 1440.º do CC), prevendo

participações sociais é expressamente regulado no artigo 1467.º, sob a epígrafe «usufruto de títulos de participação». Antes do Código Civil vigente, a lei Portuguesa não regulava a constituição e distribuição de poderes e obrigações entre o radiciário e o usufrutuário de participações sociais.

² Doação esta, ademais, isenta de imposto de selo, nos termos do disposto no artigo 6.º, alínea e), do Código de Imposto de Selo. Apesar da isenção, a doação deve ser declarada até ao final do 3.º mês seguinte ao da doação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º e no artigo 28.º do Código do Imposto de Selo. Por outro lado, sendo a transmissão de participações sociais e a constituição do usufruto gratuitas, não estão sujeitas ao pagamento de IRS, não obstante a obrigação de quer o alienante, quer o adquirente, deverem entregar, no prazo de 30 dias a contar da doação, a declaração modelo 4 prevista no artigo 138.º do Código do IRS. Cf. neste sentido, o parecer técnico PT19826 da Ordem dos Contabilistas Certificados, datado de 1 de novembro de 2017, disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/imposto-do-selo-doacao-de-acoas/>

³ Destacamos, sem pretensão de exaustão, ORLANDO DE CARVALHO, *Direito das Coisas*, Coimbra, 1977, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lisboa, 1979 e PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume III, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 457 e ss.

⁴ Para a anotação deste preceito, cf. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, pp. 457 a 461.

⁵ Para uma análise mais desenvolvida sobre as formas de constituição do usufruto, cf. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, pp. 461 a 464.

o artigo 1445.º do CC que «os direitos e obrigações do usufrutuário são regulados pelo título constitutivo do usufruto; na falta dele ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes»⁶, uma das quais é o artigo 1467.º do CC, que versa sobre o usufruto de participações sociais⁷, e que o CC consagra, pois, como sendo uma norma de caráter supletivo.

Sucedem, porém, que o CC não é o único diploma legal que regula o usufruto de ações. Como assim, no que respeita à hipótese particular de constituição de usufruto de participações sociais, acrescenta o artigo 23.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais («CSC») que, após o contrato de sociedade, a mesma «está sujeita à forma exigida e às limitações para a transmissão destas»⁸, solução que se compreende sem dificuldade, sobre-

⁶ Sobre a questão de saber se o contrato de sociedade pode regulamentar a extensão dos poderes do usufrutuário e do mero proprietário, cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 401 e 402, questão esta que o Professor responde de forma negativa, por considerar, no essencial, que «nenhum preceito legal permite que o contrato duma sociedade regule os direitos e deveres do usufrutuário de quotas ou outras participações sociais (...). O contrato duma sociedade pode completar o conteúdo de participação social na parte em que a lei não o fixe, mas não pode definir o conteúdo de um direito sobre a participação social, como o usufruto, da mesma forma que o devedor (...) não pode regular nem contribuir para regular o conteúdo de um direito de usufruto que sobre tal crédito venha a constituir-se. Não é verdadeira a semelhança entre os «estatutos como elemento definidor da qualidade jurídica do sócio» e os estatutos como fonte da extensão dos poderes do usufrutuário e do mero proprietário, nem a «lei orgânica ou constitucional da sociedade» pode ser a «lei orgânica do direito de usufruto».

⁷ Somos do entendimento, aliás já defendido, entre outros, por ALEXANDRE MOTA PINTO, «Usufruto de Ações. Análise em particular dos direitos do usufrutuário de ações», *Atualidad Jurídica Uria Menéndez*, n.º 38, Madrid, 2014, pp. 79 e 80, de que o usufruto incide sobre um «feixe de direitos e obrigações».

⁸ Assim, a constituição de usufruto de partes sociais tem de ser feita por escrito (artigos 4.º-A e 182.º, n.º 2 do CSC), consentida por todos os sócios e comunicada ou reconhecida pela sociedade (artigo 182.º, n.ºs 1, 3 e 4).

A constituição de usufruto sobre quotas tem de ser reduzida a escrito (artigo 228.º, n.º 1 do CSC) e comunicada por escrito ou reconhecida pela sociedade (artigo 228.º, n.º 3). Além disto, pode ainda tornar-se necessário, caso o usufruto não seja constituído a favor de cônjuges, ascendentes, descendentes ou entre sócios, o consentimento da sociedade, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 228.º, n.º 2, 230.º e 231.º do CSC. Tanto o usufruto de partes como de quotas tem de ser objeto de registo comercial, nos termos do disposto no artigo 3.º do Código de Registo Comercial. Relativamente às formalidades na constituição do usufruto sobre quotas na jurisprudência veja-se, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de setembro de 2015, Processo n.º 3032/2005-6. Todos os acórdãos referidos no presente artigo estão, salvo indicação em contrário, disponíveis em www.dgsi.pt.

Já o usufruto de ações rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários («CVM»): se as ações forem escriturais, é necessário o registo na conta do titular dos valores mobiliários, com indicação do beneficiário e quantidade de valores mobiliários onerados, bem

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.